



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978298 - SP
(2021/0277312-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E
MASSIFICADOS S.A.
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO DNIT. NÃO COMPROVADA. FATO CASUÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, objetivando o ressarcimento de dano material, decorrente de acidente de trânsito, em rodovia federal. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Observa-se que não se está a deduzir acerca de falta de sinalização ou buraco na pista, quesitos estes inerentes à atuação/atribuição do Dnit, na qualidade de autarquia responsável pela infraestrutura de transporte e, conforme preceituam os termos dos arts. 80 e 82, IV, da Lei n. 10.233/2001. Ao contrário: o *decisum* é claro a respeito da controvérsia, afastando situações inerentes à falta de qualidade da pista. E mais adiante, sustenta que "[...] constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada." Assim, não se trata de menosprezar ou não se compadecer com uma situação de acidente, que às vezes envolve ferimentos mais graves e até mesmo morte. Mas o fato é que o evento foi decorrente da presença, inusitada e surpresa, de um animal na pista, no que o que se está a discutir é a responsabilidade para o fim regressivo pretendido".

III - Na hipótese, a seguradora teve a responsabilidade originada do contrato na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de

Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre com o veículo em questão, tendo como uma de suas garantias, eventual sinistro decorrente de acidente de trânsito, como ela mesmo afirma em sua inicial. Nesse panorama, não cabe afastar seu ônus, no sentido de que seja onerada dentro dos limites contratados, sendo descabida a pretendida responsabilidade do Dnit para efeitos regressivos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978298 - SP
(2021/0277312-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E
MASSIFICADOS S.A.
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO DNIT. NÃO COMPROVADA. FATO CASUÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, objetivando o ressarcimento de dano material, decorrente de acidente de trânsito, em rodovia federal. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Observa-se que não se está a deduzir acerca de falta de sinalização ou buraco na pista, quesitos estes inerentes à atuação/atribuição do Dnit, na qualidade de autarquia responsável pela infraestrutura de transporte e, conforme preceituam os termos dos arts. 80 e 82, IV, da Lei n. 10.233/2001. Ao contrário: o *decisum* é claro a respeito da controvérsia, afastando situações inerentes à falta de qualidade da pista. E mais adiante, sustenta que "[...] constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada." Assim, não se trata de menosprezar ou não se compadecer com uma situação de acidente, que às vezes envolve ferimentos mais graves e até mesmo morte. Mas o fato é que o evento foi decorrente da presença, inusitada e surpresa, de um animal na pista, no que o que se está a discutir é a responsabilidade para o fim regressivo pretendido".

III - Na hipótese, a seguradora teve a responsabilidade originada do contrato na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de

Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre com o veículo em questão, tendo como uma de suas garantias, eventual sinistro decorrente de acidente de trânsito, como ela mesmo afirma em sua inicial. Nesse panorama, não cabe afastar seu ônus, no sentido de que seja onerada dentro dos limites contratados, sendo descabida a pretendida responsabilidade do Dnit para efeitos regressivos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a responsabilidade do DNIT pelo acidente automobilístico ocorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a responsabilidade do Dnit, julgando improcedente a ação originária, com a inversão da verba sucumbencial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A Agravante demonstrou, robustamente, em sua petição inicial, os fatos constitutivos de seu direito, bem como a responsabilidade civil da Agravada pelos danos evidenciados no sinistro em comento, frisando, desde o início, tratar-se de caso no qual é de se prestigiar a exegese da responsabilidade da agravada, nos exatos termos dos artigos citados.

[...]

Altíssimos, ao contrário da decisão monocrática agravada, os quesitos inerentes à atuação/atribuição da Agravada, na qualidade de autarquia responsável pela infraestrutura de transporte, conforme preceituam os artigos 80 e 82, IV, da Lei n. 10.233/2001 não foram cumpridos.

Vislumbramos assim que o acidente em tela foi consequência direta e imediata da negligência e omissão praticada pela Embargada que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico lhe impõe, ou seja, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, porquanto ter sido totalmente desidiosa ao permitir com que animais adentrassem e permanecessem no leito transitável da rodovia que administra o que indubitavelmente coloca em risco a vida dos motoristas.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Como já dito na decisão agravada, é fato incontroverso nos autos que o acidente em questão aconteceu em decorrência da "presença repentina" de animal na pista, o que se caracteriza como uma situação bastante peculiar. A propósito, o acórdão recorrido assim delineou a situação:

No boletim de ocorrência acostado aos autos, constata-se que, em 10/01/2017, por volta das 21h30min, o veículo Mercedes Benz C 180, se envolveu em acidente de trânsito na BR 232, na altura do quilômetro 158,3, em Tacaimbo, em Pernambuco.

Consignou-se, quando da lavratura do documento, que, “conforme vestígios encontrados no local e informação do condutor, V1 seguia fluxo quando avistou 4 ” (Id 1537787, p. animais na pista de rolamento, mas não conseguiu desviar e atropelou os 02).

No mesmo documento, restou consignado, ainda, que, no momento do ocorrido, “plena noite”, o céu estava claro, a pista estava seca e a vítima teve lesões leves.

Pelo até agora exposto, impende tecer algumas considerações.

As condições físicas da via apresentavam-se adequadas. Nesse sentido, não há como justificar a ocorrência do acidente em razão de buracos, grandes desníveis, nebulosidade ou intensa chuva. Tem-se, dessa forma, que o acidente relatado no presente feito foi ensejado pela presença de animais na pista de rolamento, no sentido decrescente da BR 232, na altura do quilômetro 158,3, em São João do Cariri, na Paraíba.

Observa-se que não se está a deduzir acerca de falta de sinalização ou buraco na pista, quesitos estes inerentes à atuação/atribuição do Dnit, na qualidade de autarquia responsável pela infraestrutura de transporte e, conforme preceituam os termos dos arts. 80 e 82, IV, da Lei n. 10.233/2001. Ao contrário: o *decisum* é claro a respeito da controvérsia, afastando situações inerentes à falta de qualidade da pista.

E mais adiante, sustenta que “[...] constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada.”

Assim, não se trata de menosprezar ou não se compadecer com uma situação de acidente, que às vezes envolve ferimentos mais graves e até mesmo morte. Mas o fato é que o evento foi decorrente da presença, inusitada e surpresa, de um animal na pista, no que o que se está a discutir é a responsabilidade para o fim regressivo pretendido.

Na hipótese, a seguradora teve a responsabilidade originada do contrato na

modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre com o veículo em questão, tendo como uma de suas garantias, eventual sinistro decorrente de acidente de trânsito, como ela mesmo afirma em sua inicial.

Nesse panorama, não cabe afastar seu ônus, no sentido de que seja onerada dentro dos limites contratados, sendo descabida a pretendida responsabilidade do Dnit para efeitos regressivos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0277312-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.978.298 /
SP**

Números Origem: 5007996-79.2017.4.03.6100 50079967920174036100

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do
voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela
votaram com o Sr. Ministro Relator.